



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 253, DE 2004

Altera o Título VI (dos crimes contra os costumes) da Parte Especial do Código Penal. (Da CPMI – Da Exploração Sexual)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa a denominar-se “dos Crimes contra a Liberdade e o Desenvolvimento Sexual” o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109.

Prescrição das penas restritivas de direito

§ 1º Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Imprescritibilidade de crimes contra a humanidade

§ 2º Se cometidos de modo generalizado ou sistemático, são imprescritíveis os crimes previstos no art. 213, art. 217, art. 218-B, art. 228, art. 231 e art. 231-A. (NR)”.
.....

Art. 3º Os arts. 213, 215 e 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção

carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. (NR)”

“Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.” (NR)

“Assédio Sexual

Art. 216-A

Parágrafo único. A pena é aumentada em até um terço se a vítima é pessoa menor de 18 (dezoito) anos. (NR)”

Art. 4º O Capítulo II do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a intitular-se “dos

Crimes contra o Desenvolvimento Sexual de Vulnerável”.

Art. 5º Os arts. 217 e 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Estupro de vulnerável

Art. 217. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 (quatorze) anos.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º A pena é aumentada da metade se houver concurso de quem tenha o dever de cuidado, proteção ou vigilância.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos. (NR)”

“Mediação para servir à lascívia de outrem

Art. 218. Induzir pessoa menor de 14 (quatorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (NR)”

Art. 6º Acrescentam-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes arts. 218-A e 218-B:

“Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de pessoa menos de 14 (quatorze) anos, ou induzi-la a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

“Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) na situação descrita no **caput**.”

Art. 7º Os arts. 225 e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores se procede mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é pessoa:

I – menor de 18 (dezoito) anos; ou

II – mentalmente enferma ou deficiente mental. (NR)”

“Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada de um sexto a um terço.

.....
II – se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

III – se do crime resultar gravidez;

IV – se o agente transmite à vítima doença venérea de que sabe ou deve saber que está contaminado. (NR)”

Art. 8º O Capítulo V, do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

– Código Penal, passa a intitular-se “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para fim de Exploração Sexual”.

Art. 9º Os arts. 228, 230 e 231 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

.....(NR)”

“Rufianismo

Art. 230.....

§1º Se a vítima é pessoa menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos ou o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (NR)”

“Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que nele venha exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de pessoa que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que comprar a pessoa traficada, assim como, ten-

do condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I – a vítima for pessoa menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da Vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (NR)”

Art. 10. Acrescentam-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o seguinte art. 231-A:

“Tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de pessoa dentro do território nacional para o exercício de prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I – a vítima for pessoa menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, se por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da Vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (NR)”

Art. 11. Os incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

V – estupro (art. 213, §§ 1º e 2º) e estupro contra vulneráveis (art. 217, §§ 3º e 4º).

VI – epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VII – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (NR)”

Art. 12. Revogam-se os incisos VII e VIII do art. 107; o art. 214; o art. 216; o art. 219; o art. 220; o art. 222; o art. 223; o art. 224; o art. 232 do Código Penal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A CPMI sobre a violência e as redes de exploração sexual de crianças e adolescentes possui a faculdade de apresentar proposições legislativas baseadas nas conclusões de suas investigações, o que leva obrigatoriamente à reflexão abrangente sobre o direito posto, o proposto e o a propor.

A respeito do fato determinado que está sendo investigado por essa CPMI, a natural reflexão sobre o direito posto recai sobre o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Sobre a legislação penal reinante pairam concepções características de época de exercício autoritário de poder – a primeira metade dos anos 40 – e de padrão insuficiente de repressão aos crimes sexuais, seja por estigmas sociais, seja pelos valores preconceituosos atribuídos ao objeto e às finalidades da proteção pretendida. Trata-se de reivindicação antiga dos grupos e entidades que lidam com a temática, sob o argumento de que a norma penal, além de desatualizada quanto a termos e enfoques, não atende a situações reais de violação da liberdade sexual do indivíduo e do desenvolvimento de sua sexualidade, em especial quando tais crimes são dirigidos contra

crianças e adolescentes, resultando, nesse caso, no descumprimento do mandamento constitucional contido no art. 227, § 4º, de que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Partindo dessa perspectiva, foi criado, em consórcio com a CPMI, um Grupo de Estudos de Análise Legislativa em reunião de setembro de 2003 da Comissão Intersetorial de Combate à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, então coordenada pela Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça. Esse Grupo produziu anteprojeto, que culminou na presente proposição, e teve representantes dos seguintes órgãos e instituições:

Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Organização Internacional do Trabalho.

Do ponto de vista metodológico adotado pelo referido Grupo de Trabalho, foram considerados de modo particular os estudos desenvolvidos pela Associação dos Magistrados e Promotores da Infância e Juventude (ABMP), pela Organização Internacional do Trabalho, pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente – CDECA/EMAUS e pela PESTRAF, pesquisa sobre tráfico de mulheres e crianças realizada pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRJA). Essa última pesquisa, a propósito, foi amplamente debatida no início dos trabalhos da CPMI.

Importante também considerar que a opção por esses estudos se deu em razão de eles partirem da realidade vivida pelas crianças e adolescentes explorados, o que direcionou as adequações legais sugeridas para a repressão de violações concretas. Para se ter uma referência atual, é importante ressaltar que a CPMI investigou situações de violência não contempladas pela legislação penal, que resultam na impunidade dos agressores e na dificuldade de combate a essa situação, facilitando a sua perpetuação.

A primeira alteração proposta é sobre a nomenclatura do capítulo do Código Penal em tela que, de modo significativo, intitula-se dos Crimes Contra os Costumes. Para a ciência penal, os nomes e os títulos são fundamentais, pois delineiam o bem jurídico a ser tutelado. Assim, a concepção atual brasileira não se dispõe a proteger a liberdade ou dignidade sexual, tampouco o desenvolvimento benfazejo da sexualidade, mas hábitos, moralismos e eventuais avaliações da sociedade sobre estes. Dessa forma, a construção legislativa deve começar por alterar o foco da proteção,

o que o presente projeto de lei fez ao nomear o Título VI da Parte Especial do Código Penal como dos Crimes Contra a Liberdade e o Desenvolvimento Sexual.

Ressalte-se, outrossim, que foi examinada a hipótese de as disposições comporem capítulo do Título I da Parte Especial do Código Penal:

"Dos Crimes Contra A Pessoa". Optou-se, no entanto, pela sua não inserção nesse título, não somente pela dificuldade prática na inserção dos tipos penais previstos com o necessário realinhamento dos artigos, como também pela necessidade de se dar destaque à questão, que, integrada aos crimes contra a pessoa, perderia a ênfase e importância, quando a sociedade precisa entender e incorporar o direito fundamental da pessoa humana de liberdade e desenvolvimento sexual, porque condição para manutenção da sua integridade e dignidade.

Outros pontos do Código Penal (CP) que explicitam equívocos de formulação claros estão em expressões como o de mulher honesta, para caracterizar o crime de posse sexual mediante fraude (art. 215 do CP), de atentado ao pudor mediante fraude (art. 216 do CP) e de rapto violento ou mediante fraude para fim libidinoso (art. 219 do CP). No crime de posse sexual (art. 215 do CP), há aumento de pena se for praticado contra mulher virgem menor de 18 e maior de 14 anos, o que denota outra concepção estigmatizada e valorizada socialmente, a da virgindade. Portanto, o presente projeto sintetiza os arts. 215 e 216 no tipo penal "crime de violação sexual mediante fraude" (novo art. 215), em que há prática com alguém de conjunção carnal ou ato libidinoso, mediante fraude, o que deve salvaguardar a mulher de estigmas atinentes a sua virgindade ou moral.

Igualmente com base na virgindade é a formulação do crime de sedução (art. 217 do CP), que implica em seduzir virgem menor de 18 anos e maior de 14 e ter com ela conjunção carnal.

Ora, o crime contra pessoas que se encontram em determinada faixa etária não deve ser condicionado à virgindade, nem crimes contra mulheres devem ser avaliados por sua pretensa honestidade, conforme apontam outros projetos de lei em trâmite, como o PLC nº 103/2003.

Além de suprimir tais formulações, o presente projeto, por inspiração da definição insita no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, cria novo tipo penal que não distingue a violência sexual por serem vítimas pessoas do sexo masculino ou feminino. Seria a renovada definição de estupro (novo art. 213 do CP), que implica constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele/ela se pratique outro ato libidinoso. A nova redação pretende também corrigir outra limitação da atual legislação, ao não restringir o crime de estupro à conjunção carnal em violência à mulher, que a jurisprudência entende como sendo ato sexual vaginal.

Ao contrário, esse crime envolveria a prática de outros atos libidinosos. Isso significa que os atuais crimes de estupro (art. 213 do CP) e atentado violento ao pudor (art. 214 do CP) são unidos em um só tipo penal: "estupro".

Em relação ao novo art. 213, a pena base atual, que é de 6 a 10 anos, é mantida, mas está prevista a possibilidade de imposição de 8 a 12 anos de reclusão se do ato resulta lesão corporal de natureza grave (definida pelos §§ 1º e 2º do art. 129 do CP) ou se a vítima tiver idade de 14 a 18 anos. E, se da conduta resulta morte, essa faixa é estipulada em 12 a 20 anos.

O constrangimento agressivo previsto pelo novo art. 213 e sua forma mais severa contra a adolescentes a partir de 14 anos devem ser lidos a partir do novo art. 217 proposto. Esse artigo, que tipifica o estupro de vulneráveis, substitui o atual regime de presunção de violência contra criança ou adolescente menor de 14 anos, previsto no art. 224 do Código Penal. Apesar de poder a CPML advogar que é absoluta a presunção de violência de que trata o art. 224, não é esse o entendimento em muitos julgados. O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuir discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência; e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática.

Esclareça-se que, em se tratando de crianças e adolescentes na faixa etária referida, sujeitos da proteção especial prevista na Constituição Federal e na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, não há situação admitida de compatibilidade entre o desenvolvimento sexual e o início da prática sexual. Afastar ou minimizar tal situação seria exacerbar a vulnerabilidade, numa negativa de seus direitos fundamentais. Não é demais lembrar que, para a Convenção da ONU, criança é toda pessoa até a idade de 18 anos. Entretanto, a considerar o gradual desenvolvimento, respeita-se certa liberdade sexual de pessoas entre 14 e 18 anos.

Com relação aos demais artigos integrantes do Capítulo I do Título VI do Código Penal, além de considerar como sujeito passivo toda e qualquer pessoa, não apenas a mulher honesta, manteve-se o crime de assédio sexual de que trata o art. 216-A, mas acrescentando aumento de pena se a vítima for menor de 18 anos. Lembra-se que assédio sexual é o constrangimento com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes

ao exercício de emprego, cargo ou função. Faz-se tal inclusão por dois motivos. Primeiro, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) permite o trabalho para adolescentes (art. 60 e seguintes), o que poderia colocá-lo na situação de subordinação hierárquica ou de ascendência profissional, e, segundo, que, mesmo diante de relação irregular de trabalho infantil, é preciso assegurar proteção às crianças envolvidas e punir com mais razão os autores dessa relação irregular cumulada com assédio sexual, o que no Brasil se verifica em muitas situações, como a do trabalho doméstico. Entende-se, assim, que hierarquia e ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função não dependem de perfeição formal na caracterização do vínculo profissional.

O Capítulo II do Código Penal tem também alterado o seu enunciado para "Dos Crimes Contra o Desenvolvimento Sexual do Vulnerável", passando os seus artigos a tratar, além do "Estupro de vulnerável" (art. 217), já comentado, que substitui o antigo crime de sedução, dos seguintes crimes: "Mediação para servir à lascívia de outrem", "Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente" e "Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável".

Inicialmente, com a modificação do crime de sedução (art. 217), esse capítulo aperfeiçoa ou incorpora novos crimes contra crianças e adolescentes, sempre independentemente de sua virgindade e de gênero. Importa novamente mencionar que o projeto admite certa liberdade sexual de adolescentes entre 14 e 18 anos, mas os protege contra aliciamento ou perversão que mine tal liberdade. Além disso, inclui entre os vulneráveis, no crime de estupro e no de favorecimento da prostituição, as pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenham o necessário discernimento para a prática do ato.

É importante frisar que, como a CPMI pretendeu combater especialmente redes de exploração sexual comercial, atenção foi dada à definição do crime de favorecimento à prostituição e outras formas de exploração sexual de vulneráveis. E, nesse sentido, amplia o art. 244-A da ECA, porquanto, além de "submete?", toma também "induzir" e "atrair à prostituição" núcleos do tipo penal. Outra atenção foi dada em relação ao cliente da prostituição infantil, acrescentando-se o art. 218-B, do qual deve constar parágrafo a dispor que incorre também no crime de favorecimento quem tem conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso com pessoa menor de 18 e maior de 14 anos. Vale lembrar que alguém que mantenha relações sexuais com pessoa menor de 14 anos cometeria estupro de vulneráveis (novo art. 217), em situação de prostituição

ou não. Também incorre em crime quem induz pessoa menor de 14 a satisfazer a lascívia de outrem, imputado com reclusão e, se cometido para obter vantagem econômica, também com multa (art. 218).

Utilizou-se, aqui, a expressão "prostituição", apesar de haver contestação sobre essa terminologia quando se refere ao envolvimento de crianças e de adolescentes. Observou-se o disposto no Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança quanto à venda de crianças, à prostituição e pornografia infantil, que entende a prostituição infantil como a utilização de crianças em atividades sexuais em troca de remuneração ou de qualquer retribuição. Entretanto, essa expressão é contestada pelos movimentos sociais que enfrentam a questão, sendo preferida à utilização do termo "exploração sexual comercial infantil", que envolveria não só a prostituição em sentido estrito, mas também a pornografia, o tráfico de pessoas para fim sexual, turismo sexual, entre outras formas de exploração. Além disso, considera-se que a expressão "prostituição" potencializa a discriminação às crianças e adolescentes vítimas, ao mesmo tempo em que oculta a responsabilidade dos adultos, nesse tipo de violência, como aliciadores, indutores ou "clientes".

Entretanto, simbolicamente, prostituição é a expressão mais emblemática, apesar de se reconhecerem às razões doutrinárias, o que levou a fazer menção, no tipo penal, a outras formas de exploração sexual comercial das crianças e adolescentes.

Outro crime proposto é o da satisfação de lascívia mediante presença de pessoa menor de 14 anos, que implica considerar crime a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso diante dessa criança ou adolescente para satisfazer lascívia própria ou de outrem. Ou induzir essa pessoa a presenciar tal prática sexual (art. 218 - A).

O Capítulo III, "Do Rapto", foi eliminado. O art. 219 (rapto violento ou mediante fraude) tutela a "mulher honesta". Tal conceito refere-se a comportamento moral que se exigia apenas das mulheres, conforme já comentado. Se houver violência ou grave ameaça que resulte em conjunção carnal ou ato libidinoso, a conduta será reprimida por meio da nova redação do art. 213, sendo irrelevante para caracterização do crime o tempo em que a vítima esteve submetida à violência. O art. 220 trata de rapto consensual entre as idades de 14 e 21 anos. A supressão deste artigo é coerente com a eliminação do art. 217 enquanto crime de sedução. Cabe aos pais ou responsáveis pelos adolescentes, independentemente do gênero, delimitar, por meio do pátrio poder, da curatela ou tutela, sua liberdade sexual. O pátrio poder, a tutela e a curatela são institutos assegurados pelo ECA, e atentar contra estes institutos

configura crimes previstos no seu art. 237 ou nos arts. 248 e 249 do Código Penal.

No Capítulo IV, que trata das “Disposições Gerais”, somente pequenas alterações foram feitas, buscando atualização na redação e maior explicitação quanto ao alcance pretendido, à exceção do art. 225, que trata da ação penal, agora prevista como pública em qualquer circunstância. Trata-se de reivindicação de todos que enfrentam a problemática. Sem dúvida, a eficácia na proteção da liberdade sexual da pessoa e, em especial, a proteção ao desenvolvimento da sexualidade da criança e do adolescente são questões de interesse público, de ordem pública, não podendo em hipótese alguma ser dependente de ação penal privada e passível das correlatas possibilidades de renúncia e de perdão do ofendido ou ofendida ou ainda de quem tem qualidade para representá-los. Na prática, as qualidades da ação penal privada, no caso de violação de criança ou adolescente, têm contribuído para resguardar cumplicidades, intimidar e, assim, consagrar impunidade.

Outra modificação nesse capítulo diz respeito ao aumento de pena, cujas alterações foram de duas ordens. Primeiro, aperfeiçoando o dispositivo que agrava a pena por proximidade afetiva ou por relação de poder com a vítima, suprime-se referência a pai adotivo em razão de ser considerado, com a Constituição de 1988, inequivocamente como ascendente. Porém, inclui-se madrasta, além de padrasto, por se tratar de gênero feminino de radical diferente do masculino, mas não se repete a versão feminina quando o radical é o mesmo do masculino. Dessa forma, somente há menção a irmão, enteado, tutor, curador, preceptor, empregador, companheiro, sem adotar a linguagem inclusiva. A não adoção de linguagem inclusiva se deve ao fato de ter sido entendido que essa posição deveria ser feita a todo o Código Penal, e não a fragmentos, sob o risco de perder a lógica sistêmica.

Além dos citados, também se agrava a pena ao cônjuge, que é substantivo sobrecomum, além de ao companheiro, pois a relação conjugal não pode estar associada à violência doméstica; e cambia-se a expressão “por qualquer outro título tem autoridade sobre ela” [a vítima] por “se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância”. Essa última expressão está em consonância com o disposto no art. 13, § 2º, alínea a, que dispõe sobre a relevância da omissão de certos agentes para dar causa a algum crime.

Ainda quanto ao aumento da pena, altera-se o inciso III, do art. 226, por considerar-se que a mera condição de estado civil de casado não pode ser considerada plausível para elevar a pena. Em substituição, o novo inciso III prevê como forma de aumento de pena quando da violência sexual resultar a gravidez

da vítima, o que se aproxima conceitualmente do crime contra a humanidade ou crime de guerra de gravidez forçada, incidente em situações em que se apregoa a limpeza étnica. Por fim, acresce-se parágrafo IV, que também aumenta a pena de um sexto a um terço se o agente transmite a vítima doença venérea de que sabe ou deve saber que está contaminado.

O Capítulo V do Título VI do Código Penal é amplamente modificado pela proposição, que passa a ser intitulado de “Do Lenocínio e Do Tráfico de Pessoas para fim de Exploração Sexual”.

Inicialmente, não cabe reprimir apenas o tráfico de mulheres, mas de todas as pessoas. A pesquisa realizada pelo CECRIA, a chamada PESTRAF, é pródiga em demonstrar isso. Evidenciou, também, a necessidade de penalizar o tráfico interno, infelizmente, uma realidade. As rotas internas de tráfico não se destinam apenas à saída da pessoa para fora do País, mas também ao seu deslocamento para servir às redes internas de exploração sexual comercial.

A proposta, portanto, procura corrigir isso, prevendo dois tipos penais, cujos sujeitos passivos são a pessoa e entre cujos agentes se incluem aqueles que de alguma forma contribuem para facilitar o tráfico, interno ou internacional.

Outra modificação diz respeito ao tipo penal previsto no atual art. 228. Para melhor explicitação da incidência do tipo, introduziu-se a expressão “exploração sexual” e a ação “dificultar”. Elimina-se também referência feita pelo § 1º do art. 228 ao § 1º do art. 227, pois este é revogado. A redação do art. 227, que versa sobre a indução de pessoa maior de 14 anos a satisfazer a lascívia de alguém, foi considerada imprópria diante do reconhecimento da liberdade sexual.

Mantida a mediação à lascívia de pessoa menor de 14 anos (art. 218), tendo em vista o fato de tal indução de pessoa menor de 18 anos ou outro vulnerável à satisfação de lascívia de outrem ser considerada como favorecimento à prostituição, bem como admitindo que, se houver violência ou fraude, cairíamos em outros tipos (como “estupro” ou “violação sexual mediante fraude”), optou-se pela revogação.

As demais revogações previstas foram para adequação do projeto, de um lado, a fim de permitir fusões de tipos, e, de outro, conceber de modo inovador a repressão penal em matéria de garantia da dignidade sexual, conforme foi demonstrado. Nesse sentido, cumpre ainda mencionar as revogações dos incisos VII e VIII do art. 107, tendo em vista a CPMI não admitir extinção de punibilidade pela acomodação social do casamento da vítima com o agente ou com terceiros.

Outro ponto importante defendido nesse projeto é o da imprescritibilidade dos crimes sexuais quando

O projeto proposto considera como crimes contra a humanidade, se praticados de modo generalizado ou sistemático (inclusão do § 2º no art. 109 do CP), o estupro, o estupro de vulneráveis, o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, tráfico internacional ou interno de pessoas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

TÍTULO II

Do Crime

Relação de causalidade

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

TÍTULO VIII

Da Extinção da Punibilidade

Extinção da punibilidade

Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

VII – pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código:

VIII – pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração:

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);

II – em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);

III – em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);

IV – em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);

V – em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);

VI – em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Vida

CAPÍTULO II

Das Lesões Corporais

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I – incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II – perigo de vida;

III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV – aceleração de parto;

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I – incapacidade permanente para o trabalho;

II – enfermidade incurável;

III – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – abono;

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

TÍTULO VI

Dos Crimes Contra os Costumes

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual

Estupro

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25-7-1990)

Parágrafo único. Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.069, de 13-7-90 e revogado pela Lei nº 9.281, de 4-6-96:

Texto original: Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena – reclusão de quatro a dez anos.

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Vide Lei nº 8.072, de 25-7-90

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25-7-90)

Parágrafo único. Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.069, de 13-7-90 e revogado pela Lei nº 9.281, de 4-6-96:

Texto original: Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena – reclusão de três a nove anos.

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena. reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

(Artigo incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO II

Da Sedução e da Corrupção de Menores

Sedução

Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Corrupção de menores

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO III

Do Rapto

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Rapto consensual

Art. 220. Se a raptada é maior de 14 (catorze) anos e menor de 21 (vinte e um), e o rapto se dá com seu consentimento:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Diminuição de pena

Art. 221. É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitue é liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222. Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

CAPÍTULO IV Disposições Gerais

Formas qualificadas

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25-7-90

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25-7-90)

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25-7-90)

Presunção de violência

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima: Vide Lei nº 8.072, de 25-7-90

a) não é maior de 14 (catorze) anos;

b) é alienada ou débil mental, e o agente conhece esta circunstância;

c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I – se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II – se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do nº 1 do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada de quarta parte:

I – se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II – se o agente é ascendente, pai adotivo, padrinho, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador

da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III – se o agente é casado.

CAPÍTULO V

Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além da multa.

§ 2º Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a sarda de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 232. Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.

TÍTULO VII

Dos Crimes Contra a Família

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra o Casamento

Conhecimento prévio de Impedimento

Art. 237. Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

CAPÍTULO IV

Dos Crimes Contra o Pátrio Poder, Tutela Curatela

Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes

Art. 248. Induzir menor de 18 (dezoito) anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de 18 (dezoito) anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Subtração de Incapazes

Art. 249. Subtrair menor de 18 (dezoito) anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

TÍTULO VIII

Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública

CAPÍTULO III

Dos Crimes Contra a Saúde Pública

Epidemia

Art. 267 – Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25-7-1990)

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9-677, de 2-7-1998)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

§ 1º-A Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

§ 1º-B Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

I – sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente: (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

II – em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior: (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

III – sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

IV – com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

V – de procedência ignorada; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

VI – adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998)

LEI Nº 2.889, DE 1 DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b:

Com as penas do art. 270, no caso da letra c;

Com as penas do art. 125, no caso da letra d;

Com as penas do art. 148, no caso da letra e;

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º.

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a inchação for cometida pela imprensa.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

CAPÍTULO V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no **caput** do art. 2º desta lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23-6-2000)

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23-6-2000)

§ 2º Constitui eleito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23-6-2000)

LEI Nº 8.072 DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 9, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados

ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 6-9-1994)

.....

V – estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6-9-1994)

VI – atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único); (Inciso incluído nela Lei nº 8.930, de 6-9-1994)

.....

LEI Nº 9.677, DE 2 DE JULHO DE 1998

Altera dispositivos do Capítulo III do Título VIII do Código Penal, incluindo na classificação dos delitos considerados hediondos crimes contra a saúde pública, e dá outras providências.

Publicado no Diário do Senado Federal de 14 - 09 - 2004